REGULAMENTO (CEE) Nº 1408/86 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1986

que derroga, para o sector vitivinícola, o Regulamento (CEE) nº 410/86, relativo às medidas transitórias a adoptar em razão da adesão de Espanha e de Portugal, respeitantes às trocas comerciais de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º e o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 410/86 da Comissão [1] previu, nomeadamente, que os produtos agrícolas referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 409/82 da Comissão [2] estão sujeitos nas trocas comerciais intracomunitárias, ao regime aplicável na data de 28 de Fevereiro de 1986; que esta disposição foi adoptada a fim de evitar os movimentos especulativos e, nomeadamente, o duplo pagamento de uma restituição à exportação;

Considerando que, para os produtos do sector vitivinícola, não existe o risco de especulação e, nomeadamente, do duplo pagamento de uma restituição à exportação; que é, por outro lado, tradicional, nomeadamente para determinados vinhos, que a sua introdução no consumo num Estado-membro seja precedida por uma armazenagem em entreposto sob controle aduaneiro por um período de tempo mais ou menos longo; que é, por consequência, conveniente permitir que os vinhos em causa beneficiem, aquando da sua introdução no consumo num Estado-membro, do regime aplicável nessa data;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo que lhe foi fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 410/86, os produtos do sector vitivinícola abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho [3] e que satisfazem as condições previstas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 409/86, estão sujeitos ao regime aplicável nas trocas intracomunitárias na data da sua introdução no consumo no Estado-membro de destino.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A pedido dos interessados, produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 46 de 25. 2. 1986, p. 13.
(2) JO nº L 46 de 25. 2. 1986, p. 5.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.